Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2467

6.11.2026

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2467 DA COMISSÃO

## de 5 de novembro de 2026

## relativo à compensação financeira para os consumidores finais de combustíveis e às licenças de emissão devolvidas para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 30.º-F, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão ([2]) estabelece regras pormenorizadas para determinar *ex ante* a quota-parte das quantidades de combustível introduzido no âmbito de atividades abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE e, assim, evitar a devolução de licenças de emissão para emissões não abrangidas por esse capítulo. No entanto, poderá nem sempre ser possível identificar corretamente a categoria de consumidores finais em todos os casos, especialmente se não existir uma ligação de abastecimento direto entre a entidade regulamentada e o consumidor final. Consequentemente, pode acontecer que sejam devolvidas licenças de emissão para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da referida diretiva e que os custos do carbono sejam repercutidos nos consumidores finais devido a emissões provenientes de atividades não abrangidas por esse capítulo.

(2) Para dar resposta a situações em que não seja possível evitar a dupla contabilização ou a devolução de licenças de emissão para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, há que estabelecer regras relativas à concessão, pelos Estados-Membros, de uma compensação financeira aos consumidores finais de combustíveis em conformidade com essa diretiva. Há igualmente que adotar regras relativas à comunicação de dados, a fim de ajustar a quantidade de licenças de emissão a nível da União concedida ao abrigo do capítulo IV-A da referida diretiva para ter em conta as licenças de emissão devolvidas para emissões não abrangidas por esse capítulo.

(3) Por vários motivos, a quantidade de licenças de emissão relativamente às quais os Estados-Membros concedem uma compensação financeira a um nível superior a zero é suscetível de ser inferior ao número total de licenças de emissão devolvidas para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE. Em primeiro lugar, os Estados-Membros podem não conceder um nível positivo de compensação a todos os consumidores finais por emissões provenientes de atividades não abrangidas pelo âmbito de aplicação do capítulo IV-A da referida diretiva. Em segundo lugar, ao concederem uma compensação financeira, os Estados-Membros podem estabelecer limiares abaixo dos quais não concedem um nível positivo de compensação, a fim de limitar os encargos administrativos. Em terceiro lugar, alguns consumidores finais podem não solicitar a compensação a que teriam direito. Em quarto lugar, os Estados-Membros podem não dispor de informações sobre casos em que as entidades regulamentadas tenham devolvido licenças de emissão para emissões resultantes de utilizações finais não abrangidas pelo capítulo IV-A da referida diretiva.

(4) Caso um Estado-Membro tenha alargado o âmbito de aplicação do comércio de licenças de emissão a uma atividade não referida no anexo III da Diretiva 2003/87/CE, em conformidade com o artigo 30.º-J dessa diretiva, tal pode reduzir significativamente a quantidade de licenças de emissão devolvidas para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da referida diretiva. Nesse caso, a quantidade de licenças de emissão relativamente às quais esse Estado-Membro concedeu uma compensação financeira a um nível superior a zero é provavelmente a estimativa mais fiável da quantidade de licenças de emissão que foram devolvidas para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da referida diretiva.

([1]) JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão (JO L 334 de 31.12.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2066/oj).

(5) Caso um Estado-Membro não tenha alargado o âmbito de aplicação do comércio de licenças de emissão a uma atividade não referida no anexo III da Diretiva 2003/87/CE, a melhor forma de estimar o número total de licenças de emissão devolvidas para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A dessa diretiva, correspondente à quantidade total de licenças de emissão relativamente às quais os Estados-Membros concederam uma compensação a qualquer nível, incluindo zero, consiste em calcular a diferença entre as emissões verificadas comunicadas nos termos do capítulo IV-A da referida diretiva e as emissões de $CO_2$ correspondentes a uma atividade abrangida pelo capítulo IV-A dessa mesma diretiva e comunicadas nos inventários nacionais de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

(6) Nos termos do artigo 30.º-C, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE, a quantidade de licenças de emissão a nível da União concedida ao abrigo do capítulo IV-A dessa diretiva deverá ser ajustada anualmente a partir de 2029 para ter em conta as licenças de emissão devolvidas para emissões não abrangidas por esse capítulo.

(7) Por conseguinte, importa que os Estados-Membros apresentem relatórios anualmente à Comissão para determinar a quantidade de licenças de emissão devolvidas a nível da União para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A.

(8) Em conformidade com o artigo 30.º-F da Diretiva 2003/87/CE, os Estados-Membros podem compensar financeiramente os consumidores finais de combustíveis nos casos em que não tenha sido possível evitar a devolução de licenças de emissão para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da referida diretiva. A fim de assegurar a integridade ambiental do sistema de comércio de licenças de emissão abrangido pelo capítulo IV-A dessa diretiva, tal compensação deverá ser proporcionada, não discriminatória e estar estreitamente ligada aos custos do carbono incorridos. Os métodos utilizados pelos Estados-Membros para se certificarem de que os consumidores finais elegíveis para compensação financeira incorreram em custos do carbono decorrentes de dupla contabilização ou de cobertura não intencional deverão incluir a verificação de que as entidades regulamentadas pertinentes utilizam um fator do âmbito por defeito de 1 nos seus planos de monitorização aprovados, a exigência de um fator do âmbito por defeito de 1 para os fluxos de combustível pertinentes, conforme estabelecido no artigo 75.º-L, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066, ou a solicitação de elementos de prova aos consumidores finais.

(9) Afigura-se oportuno que os Estados-Membros disponham de flexibilidade na escolha do método que utilizam para determinar a quantidade de emissões de $CO_2$ a compensar, de modo a poderem adaptá-lo à atividade em causa e ao tipo de consumidores finais elegíveis e limitar os encargos administrativos, desde que o método produza uma estimativa fiável das emissões de $CO_2$.

(10) Importa que os Estados-Membros determinem o período elegível para compensação financeira, a fim de o adaptar à atividade em causa e ao tipo de consumidores finais. O período elegível pode ser mensal, trimestral ou semestral, mas não deverá exceder um ano civil, a fim de manter a coerência com o ciclo anual do sistema de comércio de licenças de emissão da UE e limitar os encargos para os consumidores finais no âmbito de atividades não abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

(11) Em conformidade com o artigo 30.º-F, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, o cálculo da compensação financeira para os consumidores finais de combustíveis deverá basear-se no preço médio das licenças de emissão nos leilões realizados no ano de referência em causa. É adequado que o preço do carbono utilizado para determinar a compensação seja o preço médio calculado para o período elegível determinado pelo Estado-Membro em causa, durante o qual os consumidores finais tenham adquirido o combustível. Isto significa que os Estados-Membros deverão utilizar o preço médio do carbono calculado para o período em que permitem que os consumidores finais solicitem uma compensação, por exemplo, mensal, trimestral ou anualmente.

(12) A fim de limitar os encargos para os consumidores finais no âmbito de uma atividade não abrangida pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, é adequado conceder a compensação financeira no ano civil seguinte ao ano do período elegível.

([3]) Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj).

(13) Para que a Comissão possa monitorizar a aplicação do artigo 30.º-F, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE e do presente regulamento de execução, importa que os Estados-Membros apresentem relatórios anualmente sobre as compensações financeiras que concederam.

(14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(1) «Consumidor final», para efeitos de compensação financeira, qualquer pessoa singular ou coletiva que seja o utilizador final de combustível, na aceção do artigo 3.º, alínea a-F), da Diretiva 2003/87/CE, para uma atividade não abrangida pelo capítulo IV-A dessa diretiva;

(2) «Dupla contabilização», a devolução de licenças de emissão por entidades regulamentadas para a introdução no consumo de combustíveis para utilização numa atividade referida no anexo I da Diretiva 2003/87/CE;

(3) «Cobertura não intencional», a devolução de licenças de emissão por entidades regulamentadas para a introdução no consumo de combustíveis utilizados em atividades não referidas no anexo I nem no anexo III da Diretiva 2003/87/CE, nem sujeitas a um alargamento unilateral nos termos do artigo 30.º-J da mesma diretiva;

(4) «Compensação financeira», a compensação, a qualquer nível, incluindo zero, de um consumidor final pelos custos do carbono incorridos relativamente a licenças de emissão concedidas ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE e devolvidas em caso de dupla contabilização ou de cobertura não intencional;

(5) «Período elegível», o período em que o combustível, na aceção do artigo 3.º, alínea a-F), da Diretiva 2003/87/CE, foi adquirido e relativamente ao qual um consumidor final pode solicitar uma compensação, com base na frequência de solicitação definida pelo Estado-Membro, ou, no caso das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE, o período em que o combustível foi utilizado.

*Artigo 2.º*

**Regras para a compensação financeira a um nível superior a zero**

1. Os consumidores finais elegíveis para receber compensação financeira devem ter incorrido em custos do carbono decorrentes de dupla contabilização ou de cobertura não intencional.

2. O método utilizado para determinar a compensação financeira baseia-se numa estimativa fiável das emissões de $CO_2$ geradas pelos consumidores finais que incorreram em custos do carbono.

3. O preço por tonelada de $CO_2$ a utilizar para a compensação financeira é a média, no período elegível, do preço dos leilões realizados em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE para as licenças de emissão concedidas ao abrigo do capítulo IV-A da mesma diretiva.

4. Os Estados-Membros asseguram que a compensação financeira seja concedida com base em critérios objetivos, não discriminatórios e transparentes, bem como que os consumidores finais que operam no mesmo setor e na mesma situação factual sejam financeiramente compensados nas mesmas condições.

5. O período elegível para a concessão da compensação financeira não pode exceder um ano civil.

6. Quando elegíveis para compensação financeira, os consumidores finais recebem-na no ano civil seguinte ao ano do período elegível.

*Artigo 3.º*

**Apresentação de relatórios sobre a compensação financeira**

Os Estados-Membros comunicam anualmente à Comissão informações sobre a compensação financeira em conformidade com o formato estabelecido no anexo I. Os Estados-Membros apresentam os relatórios anuais à Comissão até 30 de junho do ano seguinte ao ano em que a compensação financeira foi concedida.

*Artigo 4.º*

**Quantidade de licenças de emissão devolvidas para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE**

1. Caso um Estado-Membro não tenha alargado o âmbito de aplicação do comércio de licenças de emissão a uma atividade não referida no anexo III da Diretiva 2003/87/CE, a quantidade anual de licenças de emissão devolvidas nesse Estado-Membro para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, correspondente à quantidade total de licenças de emissão compensadas a qualquer nível, incluindo zero, é determinada como a diferença entre as emissões verificadas comunicadas nos termos do artigo 30.º-F, n.º 2, da referida diretiva e as emissões de $CO_2$ correspondentes a uma atividade referida no anexo III da Diretiva 2003/87/CE, calculadas com base nas emissões comunicadas nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

2. A partir de 2030, os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 30 de junho de cada ano, os dados de emissões necessários para calcular as emissões de $CO_2$ correspondentes a uma atividade abrangida pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, em conformidade com o modelo constante do anexo II, começando pelos dados relativos a 2028.

Para a apresentação dos dados de emissões a que se refere o primeiro parágrafo, os Estados-Membros utilizam orientações metodológicas e modelos eletrónicos ou formatos de ficheiros específicos facultados pela Comissão.

Se um relatório anual não estiver disponível ou estiver incompleto no prazo referido no primeiro parágrafo, a quantidade de licenças de emissão para esse relatório é determinada com base nas orientações metodológicas facultadas pela Comissão.

3. Um Estado-Membro que, nos termos do artigo 30.º-J da Diretiva 2003/87/CE, tenha alargado unilateralmente uma atividade referida no anexo III da mesma diretiva está isento da obrigação estabelecida no n.º 2 do presente artigo, desde que:

a) As emissões médias para 2016, 2017 e 2018 provenientes de atividades adicionais sujeitas ao sistema de comércio de licenças de emissão da UE no Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 30.º-J da Diretiva 2003/87/CE, representem uma quantidade de emissões pelo menos equivalente às emissões nacionais de $CO_2$ constantes do código da categoria de fonte 1A4c para os mesmos anos;

b) O Estado-Membro em causa disponha de uma medida para conceder compensações financeiras a um nível superior a zero em caso de dupla contabilização e mantenha essa medida em vigor. A isenção a que se refere o primeiro parágrafo aplica-se à comunicação de dados relativos aos anos seguintes à aprovação do alargamento unilateral.

Em caso de alargamento unilateral da atividade nos termos do primeiro parágrafo e se estiverem preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e b), a quantidade anual de licenças de emissão devolvidas para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE é determinada com base na quantidade total de emissões relativamente às quais o Estado-Membro em causa concedeu uma compensação financeira a um nível superior a zero e comunicada nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.

4. Um Estado-Membro que, nos termos do artigo 30.º-J da Diretiva 2003/87/CE, tenha alargado unilateralmente uma atividade referida no anexo III da mesma diretiva está isento da obrigação estabelecida no n.º 2 do presente artigo. Esta isenção aplica-se à comunicação de dados relativos aos anos seguintes à aprovação do alargamento unilateral, desde que:

a) A atividade adicional sujeita ao sistema de comércio de licenças de emissão da UE no Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 30.º-J da Diretiva 2003/87/CE, não inclua as atividades agrícolas abrangidas pelo código da categoria de fonte 1A4c;

b) O Estado-Membro em causa tenha exigido a utilização de um fator do âmbito por defeito de 1, em conformidade com o artigo 75.º-L, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066, para todos os fluxos de combustível utilizados nas atividades agrícolas abrangidas pelo código da categoria de fonte 1A4c;

c) O Estado-Membro em causa disponha de uma medida para conceder compensações financeiras a um nível superior a zero em caso de dupla contabilização e mantenha essa medida em vigor.

Em caso de alargamento unilateral da atividade nos termos do primeiro parágrafo e se estiverem preenchidas as condições previstas nas alíneas a), b) e c), a quantidade anual de licenças de emissão devolvidas para emissões não abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE é determinada com base i) na quantidade total de emissões provenientes de uma atividade não abrangida pelo código da categoria de fonte 1A4c relativamente às quais tenham sido concedidas compensações financeiras a um nível superior a zero e comunicadas nos termos do artigo 3.º do presente regulamento e ii) na quantidade de emissões de $CO_2$ comunicadas sob o código da categoria de fonte 1A4c para o ano em causa no âmbito do inventário nacional de gases com efeito de estufa, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999.

*Artigo 5.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de novembro de 2026.

*Pela Comissão*
*A Presidente*
Ursula VON DER LEYEN

*ANEXO I*

**Informações sobre compensações financeiras**

Informações que devem constar dos relatórios referidos no artigo 3.º:

1) Nome da medida de compensação financeira;

2) Data de início da medida de compensação financeira;

3) Atividade abrangida pela medida de compensação financeira, incluindo o correspondente código da categoria de fonte do modelo comum de relatório (MCR) [tal como definido nas orientações de 2006 do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa];

4) Informações sobre a conceção da medida:

   a) Autoridade competente responsável;

   b) Limiar(es) mínimo(s) de elegibilidade para compensação;

   c) Período elegível e prazo para as solicitações;

   d) Descrição do método utilizado para a determinação das emissões de $CO_2$;

   e) Preço médio das licenças de emissão utilizado para calcular a compensação financeira para cada período elegível;

5) Número de consumidores finais de combustível compensados ao abrigo da medida no ano anterior;

6) Quantidade equivalente de emissões de $CO_2$ compensadas financeiramente a um nível superior a zero no ano anterior;

7) Montante total da compensação financeira concedida ao abrigo da medida no ano anterior.

*ANEXO II*

**Dados de emissões correspondentes a atividades abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE**

Informações que devem constar dos relatórios referidos no artigo 4.º:

(1) Emissões anuais verificadas de uma atividade abrangida pelo anexo I da Diretiva 2003/87/CE provenientes da combustão de combustíveis em categorias de fontes do modelo comum de relatório (MCR) não abrangidas pelo anexo III dessa diretiva, incluindo as emissões geradas por atividades abrangidas pelo anexo I da referida diretiva e registadas nos códigos das categorias de fontes do MCR 1B, 1C, 1A3e(i) e 1A4c;

(2) Emissões anuais de $CO_2$ do processo nas categorias de fontes do MCR 2A, 2B e 2C geradas fora das atividades definidas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE;

(3) Emissões anuais de $CO_2$ provenientes da combustão de turfa nas categorias de fontes do MCR 1A1, 1A2, 1A3b, 1A4a e 1A4b não abrangidas pelo âmbito das atividades definidas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE;

(4) Emissões anuais de $CO_2$ provenientes da combustão de resíduos urbanos e perigosos em atividades definidas no anexo III da Diretiva 2003/87/CE;

(5) Emissões anuais de $CO_2$ provenientes da combustão de combustíveis em instalações abrangidas por medidas equivalentes nos termos do artigo 27.º da Diretiva 2003/87/CE;

(6) Emissões anuais de $CO_2$ provenientes da combustão de combustíveis devido à utilização de veículos agrícolas em estradas pavimentadas, comunicadas na categoria de fonte do MCR 1A3b;

(7) Emissões anuais de $CO_2$ provenientes da combustão de combustíveis em atividades que o Estado-Membro em causa tenha optado por incluir nos termos do artigo 30.º-J da Diretiva 2003/87/CE;

(8) Quaisquer outras emissões anuais de $CO_2$ registadas nas categorias de fontes do MCR 1A1, 1A2, 1A3b, 1A4a e 1A4b que não se inserem no âmbito das atividades abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE e não estão incluídas nos pontos 1 a 7.

Os códigos das categorias de fontes do MCR são definidos nas orientações de 2006 do PIAC para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.